

Sérgio Campinho

*Professor de Direito Comercial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Candido Mendes – UCAM – Faculdade de Direito – Centro, onde também coordena o Curso de Especialização em Direito Empresarial, em nível de pós-graduação. É advogado militante no Estado do Rio de Janeiro, sócio da sociedade de advogados denominada Campinho Advogados e consultor jurídico da Confederação Nacional da Indústria – CNI.*

## FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

### O Novo Regime da Insolvência Empresarial

4ª EDIÇÃO

*Revista e atualizada*

RENOVAR

Rio de Janeiro • São Paulo • Recife  
2009

**abdr**   
ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DOS ADVOGADOS  
RECUPERADORES  
Respeite o direito autoral!

## Capítulo 7

# COMITÊ DE CREDORES

### 52 — CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e, nos termos literais do artigo 26, terá a seguinte composição: (a) um representante indicado pela classe de credores trabalhistas<sup>101</sup>, com dois suplentes; (b) um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes; e (c) um representante indicado pela classe de credores quirográficos e com privilégios gerais, com dois suplentes.

Tem-se, portanto, como já se assinalou no item 47 supra, por decorrência lógica da composição do comitê determinada por lei, uma categorização diferente daquela comum prevista no artigo 41<sup>102</sup> para a assembléia-geral que for sobre ele deliberar. Essa composição especial, como norma extraordinária, somente deverá ser considerada para as hipóteses de deliberação de constituição do comitê, nomeação de representantes e dos respectivos suplentes e

---

101 Entendidos aí os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes de trabalho.

102 Artigo 41: "A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I — titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II — titulares de créditos com garantia real; III — titulares de créditos quirográficos, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados".

suas substituições. Na escolha ou substituição dos representantes de cada classe no comitê somente os respectivos membros poderão votar na assembléia. Nas demais situações em que seja instada à convocação e instalação da assembléia-geral de credores, sua composição obedecerá a da regra geral ou ordinária mencionada no artigo 41.

Não nos agradou a exceção criada. Não vemos lógica em composições diversas para a assembléia de credores, variando conforme a natureza do assunto tratado. Entretanto, o fato que mais nos incomoda é a ausência dos titulares de créditos subordinados na composição das castas que integrarão o comitê e, conseqüentemente, a assembléia realizada para fins de sua constituição, eleição e substituição de seus membros. Assim, por exemplo, o agente fiduciário não representará os debenturistas titulares de debêntures subordinadas, o que não se justifica à luz da boa construção jurídica.

Não prejudica a constituição do comitê a falta de indicação de representante por quaisquer das classes que o compõem. Poderá, assim, funcionar com número inferior ao previsto, inclusive com um só membro.

Não sendo o comitê formado pelos seus três membros previstos, faculta-se aos credores que traduzam a maioria dos créditos de classe ainda não representada, por simples requerimento por eles subscrito, independentemente da realização de assembléia, pleitear ao juiz a nomeação do respectivo representante e de seus suplentes.

A substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe já representada também se permite fazer por idêntico procedimento.

Com isso, pretende a lei evitar custos com a realização de novo conclave dos credores e agilizar os procedimentos, até porque a vontade de constituição do comitê já foi precedentemente manifestada, podendo ser complementada ou alterada a sua composição, por meio de um sistema mais informal.

Logo que nomeados, os membros do comitê de credores serão intimados pessoalmente para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Permanecerá o comitê em funcionamento até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, por sentença.

Aos membros do comitê caberá indicar, dentre eles, o seu presidente.

## 53 — IMPEDIMENTOS

Os impedimentos capitulados em lei para o administrador judicial são igualmente estendidos àqueles que vão integrar o comitê. Assim é que dele não fará parte quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído e, sendo o caso, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. Ficará também impedido quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, e, caso seja ele pessoa jurídica, com seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Contra a nomeação realizada com inobservância das prescrições legais, é facultado ao devedor, qualquer credor ou ao Ministério Público requerer ao juiz a substituição do membro do comitê em situação irregular, o qual também poderá, como deverá, agir de ofício na verificação do fato. Havendo a impugnação, decidirá no prazo de vinte e quatro horas.

## 54 — ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

O comitê de credores desempenhará suas funções segundo atribuições legalmente estabelecidas, as quais não se realizam, como à primeira vista possa parecer, no interesse exclusivo da massa de credores. Sua atuação, em diversas vezes, beneficia o próprio devedor, e, em última análise, funcionará como um agente auxiliar do juiz, velando pela consecução dos fins dos processos de falência e de recuperação judicial.

Constituem suas principais atribuições:

I — na recuperação judicial e na falência: (a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial; (b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; (c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores; (d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; (e) requerer ao juiz a convocação da

assembléia-geral de credores; (f) impugnar créditos constantes da relação de credores apresentada pelo administrador judicial; (g) manifestar-se sobre as impugnações de crédito, quando não for o impugnante.

II — na recuperação judicial: (a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada trinta dias, relatório de sua situação; (b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; (c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor de sua atividade, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial; (d) opinar sobre a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente do devedor, quando não previstas ditas operações no plano de recuperação judicial, e quando reconhecida pelo juiz evidente utilidade na sua realização.

III — na falência: (a) opinar acerca da transação sobre obrigações e direitos da massa falida, bem como sobre a concessão do abatimento de dívidas; (b) autorizar o administrador judicial a alugar ou celebrar contrato referente aos bens arrecadados e que compõem a massa falida; (c) autorizar o administrador judicial a dar cumprimento a contrato bilateral ou unilateral.

## 55 — DELIBERAÇÕES

As deliberações do comitê serão tomadas por maioria de votos.

Não sendo possível a obtenção da maioria para a decisão, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na sua incompatibilidade, por envolver conflito de interesse, como na hipótese de parecer sobre suas contas, pelo juiz.

As deliberações serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, ficando, em cartório, à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

## 56 — REMUNERAÇÃO

Ao contrário do administrador judicial, os membros do comitê não terão suas remunerações custeadas na recuperação pelo devedor ou na falência pela massa falida. Seus honorários poderão ser

suportados diretamente pelos credores, como, também, poderão as funções ser exercidas graciosamente, porquanto a lei não impõe sejam elas remuneradas.

Já no que toca às despesas incorridas na realização de ato que a lei imponha a sua prática pelo comitê, serão elas ressarcidas. Para tal, deverão encontrar-se devidamente comprovadas e contar com autorização judicial, sujeitando-se, entretanto, o reembolso, às disponibilidades de caixa.

## 57 — DESTITUIÇÃO

A destituição dos membros do comitê se opera em idênticas situações daquelas previstas para o administrador judicial, já abordadas no item 37 supra. Assim é que o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição de quaisquer de seus membros, quando verificar atuação em desobediência aos preceitos da lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. No ato de destituição, o juiz convocará suplentes para recompor o comitê. A previsão de suplentes se faz, justamente, para obstar que o juiz indique pessoas que não foram previamente qualificadas pela classe de credores pertinente.

## 58 — RESPONSABILIDADE CIVIL

Do mesmo modo que o administrador judicial, os membros do comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por ação ou omissão motivadas por dolo ou culpa.

A fim de eximir-se da responsabilidade, caberá o dissidente, em deliberação do comitê, consignar sua discordância na respectiva ata, zelando para que chegue ao conhecimento do juiz. Sendo ele obstruído de assim proceder, deverá, por escrito, comunicar ao magistrado que preside o respectivo processo de falência ou de recuperação judicial a sua divergência com a decisão havida no seio do comitê. Igualmente deverá proceder naquelas situações em que o dano possa ser provocado em decorrência da omissão do órgão em tomar as providências a que está obrigado.

À semelhança da assembléia-geral de credores, o comitê de credores é um órgão de presença não obrigatória nos processos de falência e de recuperação judicial. Quando constituído, porém, atuará de forma permanente até o encerramento dos mencionados processos. Nisso se difere da assembléia-geral de credores que será instalada para decidir sobre o assunto que motivou a sua convocação, dissolvendo-se em seguida.

Não havendo o comitê, prevê o artigo 28 que suas atribuições devam ser, quando obviamente for pertinente a hipótese, exercidas pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

## Capítulo 8

# VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

## 60 — NATUREZA DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Decretada a falência ou determinado o processamento da recuperação judicial, os credores sujeitos a seus efeitos<sup>103</sup>, na falência denominados de concursais em oposição aos extraconcursais, estarão submetidos a um processo judicial de verificação de créditos, realizado pelo juízo da recuperação ou da falência, a fim de que adquiram o direito de receber as importâncias por eles pugnadas. Com o procedimento se pretende assegurar o acertamento do passivo do devedor, para nele efetivamente figurarem os créditos legítimos, pelos valores exatos, e segundo a classificação que por direito lhes caiba. Nas palavras de Rubens Requião<sup>104</sup>, seria “o meio processual que proporciona a todos os credores a apresentação de suas pretensões, a fim de serem examinadas e admitidas não só para efeito de pagamento, como também para sua classificação, assegurando-se-lhe a prelação a que tenham porventura direito”.

Segundo a feição que lhe conferiu a Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos aflora com duas fases bem distintas: uma administrativa e outra contenciosa. A primeira se verifica em seu ini-

103 Sobre o tema nos debruçaremos em capítulos próprios na recuperação judicial (item 81) e na falência (item 185).

104 Ob. cit., v. I, p. 299.